



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.942, DE 2022

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Dispõe sobre a venda de ingressos pela internet para quaisquer eventos abertos ao público em geral.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Dispõe sobre a venda de ingressos pela internet para quaisquer eventos abertos ao público em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a venda de ingressos pela internet para quaisquer eventos abertos ao público em geral.

Art. 2º Os ingressos para quaisquer eventos abertos ao público em geral devem conter impresso no comprovante de compra do ingresso, de forma manual ou eletrônica, o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF – ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ - do comprador.

Art. 3º Fica proibida a venda de mais de 4 (quatro) ingressos por CPF e mais de 12 (doze) ingressos por CNPJ para cada data de realização de um determinado evento.

Parágrafo único. Os responsáveis pela venda dos ingressos devem providenciar os meios de controlar o que determina o caput deste artigo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções administrativas e penais dispostas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os eventos abertos ao público, como shows artísticos e jogos esportivos, entre outros, são destinados ao entretenimento e diversão da população em geral, e já possuem no próprio valor cobrado pelo ingresso o devido lucro natural para a realização do evento.

É também verdade que os preços cobrados não são baratos e que grande parte da população já não tem acesso aos eventos mais concorridos. Essa situação fica agravada quando intermediários adquirem uma enorme quantidade de ingressos para depois revender aos interessados que não puderam ou não conseguiram comprar com a devida antecedência.

A situação descrita resulta num aumento muitas vezes abusivo do preço original do ingresso, tornando ainda mais onerosa a aquisição do ingresso pelo público em geral. Ademais, especialmente em eventos muito concorridos, a compra indiscriminada de ingressos deixa os consumidores reféns de intermediários como única forma de adquirir o ingresso.

O que tem ocorrido, provavelmente com a conivência dos próprios realizadores de eventos públicos, é que empresas cambistas ou pessoas cambistas tem se apropriado da maior parte dos ingressos ofertados para venda a um preço abusivo logo após o término da venda “oficial”.

Na verdade, é um abuso contra o consumidor brasileiro gerado por um sistema de venda de ingresso financeiramente discriminatório, privilegiando os que podem pagar mais caro em detrimento dos que não conseguem comprar pelo preço normal ofertado pelo fato de intermediários comprarem um número ilimitado de ingressos para lucrar na revenda.

Ante o exposto, em defesa do consumidor brasileiro, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado GILBERTO ABRAMO



* c D 2 2 2 3 6 2 6 4 5 7 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO